

PROJETO DE LEI N.º 526 DE 1996.

Publique-se Inclua-se em pauta por 5 sessões 19/8/96
RICARDO TRÍPOLI - Presid.

FLS. N.º 01
PROJ. 5815
-5

REGISTRO LEGISLATIVO
5815 - PROJ. DE LEI Nº 526/96
Ass. LC
Ass. (P)

Altera a lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974 modificada pela lei n.º 1069, de 17 de setembro de 1976, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar

016882
16/08/96

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. Fica acrescido parágrafo único ao artigo 32 da Lei n.º 452 de 2 de outubro de 1974, com suas alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art.32. São contribuintes obrigatórios:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

Parágrafo único. Comprovado que a Cruz Azul de São Paulo não oferece assistência médico-hospitalar e odontológica na região em que reside o policial militar, a contribuição a que se refere este artigo passará a ser facultativa

Art.2.º. Fica acrescido inciso III ao artigo 33 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, com suas alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art.33. São contribuintes facultativos:

I - ...

II - ...

III - os pais do contribuinte.”



Art.3.º. Fica suprimido o inciso VI do artigo 34 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, com suas alterações posteriores.

Art.4.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Legislativo
contém
SDC, 1996
Chefe de Seção

Sala das Sessões, em

Waldir Cartola
WALDIR CARTOLA
Deputado

JUSTIFICATIVA

Os cabos e soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo representam cerca de 70% (setenta por cento) do efetivo da Corporação

São homens e mulheres que saíram do seio da comunidade com um idealismo comum: defender a sociedade de meliantes de todas as estirpes.

Sabemos que são cidadãos que na qualidade de funcionários do Estado têm baixos salários, e são vítimas, muitas vezes, de incompreensão e de discriminação.

Os praças que residem no interior do Estado de São Paulo vivem mais uma dificuldade: a falta de assistência médico-hospitalar para os seus familiares.

A Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelecendo em seus artigos 30 a 34 o

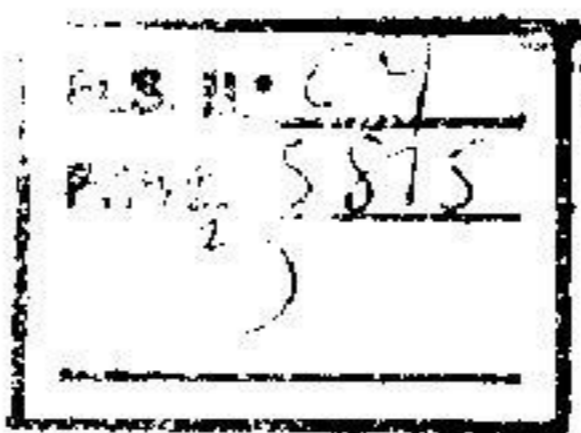
regime de assistência médico-hospitalar e odontológica aos dependentes do policial militar, através de convênio com a Cruz Azul de São Paulo, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 51.392, de 13 de fevereiro de 1969, com alterações posteriores.

Por força desse Decreto a Cruz Azul de São Paulo tem a obrigação de dar assistência médico-hospitalar aos dependentes do policial militar, porém, não vem cumprindo suas obrigações estatutárias com os familiares daqueles que residem no interior do Estado de São Paulo.

Isto tem criado um problema social muito grave para uma classe que já sofre com os baixos salários e que, se quiser proporcionar assistência aos seus familiares, tem que se filiar à Associação Policial de Assistência à Saúde, entidade particular criada para dar atendimento a todo o interior do Estado de São Paulo, a um custo de 7% (sete por cento) do salário-base de um soldado que já paga outros 6% (seis por cento) para a Caixa Beneficente e mais 3% (três por cento) para a Cruz Azul - que há mais de dois anos deixou de atender no interior do Estado - causando uma sobrecarga nas despesas descontadas em folha do policial militar.

Por essas incontestáveis razões e em atendimento ao apelo da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Regional 10 de Marília, apresentamos este projeto de lei que ao acrescentar parágrafo único ao artigo 32 torna facultativa a contribuição à Cruz Azul de São Paulo nas cidades em que não tiver assistência médico-hospitalar e odontológica.

Essa alteração na lei n.º 452/74 diminuirá os encargos aos policiais militares que pagam por uma assistência inexistente a seus familiares nos locais em que fixaram seu domicílio e possibilita que busquem outras formas de atendimento na área de saúde.



A propositura visa corrigir, ainda, a despesa imposta ao policial militar solteiro que se vê obrigado a prestar a contribuição de 3% de seu salário pela referida lei considerar os pais como beneficiários obrigatórios, sem permitir, inclusive, que o próprio policial militar, de acordo com as características de sua vida familiar, opte por fazer ou não essa contribuição à Cruz Azul de São Paulo.

São essas distorções que pretendemos corrigir com o projeto de lei em anexo, face à ausência de alternativas de assistência médico-hospitalar e odontológica proporcionadas aos policiais militares residentes no interior do Estado de São Paulo pela Cruz Azul, certos de que a matéria receberá o beneplácito dos nobres pares desta Casa Legislativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "20. OK. 96". To the left of the signature is a small rectangular stamp with the text "PLS. N.º 27" and "P.º 2" visible.

LEI N.º 451, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1974

Cria cargos no Quadro da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Casa Civil, os seguintes cargos:

I — na Tabela I: 2 (dois) de Diretor (Divisão Nível II), referência "CD-9";

II — na Tabela II: 4 (quatro) de Chefe de Seção, referência «10». Parágrafo único — Aplica-se aos cargos criados por este artigo o Regime de Dedicção Exclusiva pertinente.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Código 07 — Gabinete do Governador — Código 01 — Casa Civil — Elemento 3.1.1.0 — Pessoal — do Orçamento Programa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, a 1.º de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 452, DE 2 DE OUTUBRO DE 1974

Institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar e odontológica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

TITULO I

Da Instituição

CAPITULO I

Dos Fins

Artigo 1.º — Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado — CBPM.

§ 1.º — A CBPM, como instituição essencialmente de previdência e de assistência médico-hospitalar e odontológica, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria da Segurança Pública.

§ 2.º — A CBPM prestará, aos seus contribuintes, assistência judiciária, nos termos desta lei.

§ 3.º — Além dos serviços de previdência e assistência, poderá a CBPM manter carteira autônoma de empréstimos, para a aquisição de casa própria, observada a legislação pertinente em vigor.

FLS. N.º 100
PROC. 2813
2.

Art.
I
II
III
§ 1
escolhido dentre
Paulo.
§ 2
designados pelo
blica, e escolhi
mandante (Gera
§ 3
(quatro) anos.
§ 4
tri oficiais sup
§ 5
do mandato, a
§ 6
bros do Consell
§ 7
da Segurança P
lação, o regime
Art
ligo anterior, s

Art
pridade da Co
cente da Guard
bem assim por
Art
I —
assistência méd
II —
III
de entidades pu
IV
rias, correção n
V
VI
VII

Art
I
II
III
IV
Par
tegrantes do G
artigo 12 do De
Art
I —
dade, por qualq
sas, desde que
en. que ocorrer

OUTUBRO DE 1974

da Casa Civil

DE SÃO PAULO:

§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição seguinte lei:

Parte Permanente do Quadro da Casa
 Diretor (Divisão Nível II), referência

de Chefe de Seção, referência «19»,
 cargos criados por este artigo e Re-

quisitos da execução desta lei correrão
 07 — Gabinete do Governador —
 02 — Pessoal — do Orçamento Pro-

vigor na data de sua publicação.

outubro de 1974.

Respondendo pelo Expediente da Se-

ção do Trabalho e Administração

Mário de Estado, Chefe da Casa Civil

Legislativa, a 1.º de outubro de 1974.

3, Diretor Administrativo — Subst.

OUTUBRO DE 1974

Lei, estabelece os regimes de pensão
 médica e dá providências correlatas

DE SÃO PAULO:

§§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Consti-
 seguinte lei:

I

ação

D I

5

conformidade com o disposto no ar-
 tigo 1.º da Lei nº 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa
 Beneficente da Guarda Civil do Estado — CBPM.

ação essencialmente da previdência e
 médica da Polícia Militar do Estado de
 São Paulo, dotada de personalidade jurídica e
 sede em São Paulo, vinculando-se à Se-

ção de seus contribuintes, assistência judici-

ária e assistência, podera a CBPM
 para a aquisição de casa própria. Ob-

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Artigo 2.º — A CBPM terá a seguinte estrutura básica:

I — Superintendência;

II — Conselho Consultivo;

III — Órgãos técnicos e administrativos.

§ 1.º — O Superintendente, de livre nomeação do Governador, será escolhido dentre inativos no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2.º — O Conselho Consultivo será composto de 4 (quatro) membros designados pelo Governador, mediante indicação do Secretário da Segurança Pública, e escolhidos dentre os nomes apresentados em listas tríplices, pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 3.º — O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez.

§ 4.º — As designações para o Conselho Consultivo serão feitas dentre oficiais superiores inativos da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 5.º — Os membros do Conselho Consultivo poderão ser dispensados do mandato, a qualquer tempo, por proposta do Secretário da Segurança Pública.

§ 6.º — As atribuições e as gratificações a que fizerem jus os membros do Conselho Consultivo serão fixadas em decreto.

§ 7.º — O Conselho Consultivo submeterá à aprovação do Secretário da Segurança Pública, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação, o regimento interno.

Artigo 3.º — Os órgãos técnicos e administrativos, de que trata o artigo anterior, serão estruturados em decreto, que lhes fixará as atribuições.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 4.º — O patrimônio da CBPM é constituído pelos bens de propriedade da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo e pelos direitos de que sejam elas titulares bem assim por outros bens que vier a adquirir, a qualquer título.

Artigo 5.º — Constituem a receita da CBPM:

I — as contribuições dos inscritos nos regimes de pensão mensal e de assistência médico-hospitalar e odontológica;

II — as contribuições do Estado, nos termos do artigo 25 desta Lei;

III — os auxílios, subvenções, contribuições, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas;

IV — o produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, correção monetária e rendimentos resultantes de investimentos;

V — a renda de seus bens patrimoniais;

VI — as taxas de serviços prestados;

VII — as rendas eventuais, de qualquer natureza.

TÍTULO II

Do Regime Previdenciário

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

Artigo 6.º — São contribuintes obrigatórios da CBPM:

I — os oficiais e praças do serviço ativo;

II — os oficiais e praças agregados ou licenciados;

III — os oficiais e praças da reserva remunerada e os reformados;

IV — os alunos oficiais e os aspirantes a oficial.

Parágrafo único — Serão também contribuintes obrigatórios os integrantes do Quadro em Extinção, em conformidade com o parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei nº 217, de 8 de abril de 1970.

Artigo 7.º — São contribuintes facultativos da CBPM.

I — os ex-contribuintes obrigatórios que tenham perdido essa qualidade, por qualquer motivo, e pago, no mínimo, quarenta e oito contribuições mensais, desde que o requeriram no prazo de seis meses contados a partir da data em que ocorrer o fato, obrigando-se ao pagamento das contribuições a que se

FLS. N.º 06
PROC. 5815
3

referem os artigos 24 e 25 desta lei inclusive atravadas e sujeitando-se a critério da CBPM a exame médico.

II — os servidores civis da entidade.

§ 1.º — As mensalidades devidas poderão ser reajustadas para efeito de elevação do benefício de acordo com os novos padrões alfabéticos ou alfabético-numericas correspondentes aos postos e graduações do contribuinte desde que o interessado o requiera a qualquer tempo obrigando-se porém ao pagamento das anuidades de contribuição a partir da vigência dos novos padrões ou referências e sujeitando-se, a critério da CBPM, a exame médico.

§ 2.º — Os pagamentos feitos com mora, depois do último dia do mês subsequente ao vencido, ficam sujeitos a multa de 10% (dez por cento) cobrável juntamente com o principal.

§ 3.º — Na falta de pagamento da contribuição mensal durante seis meses, contados da primeira vencida, caducará o direito à pensão cessando para a CBPM toda e qualquer responsabilidade.

§ 4.º — As contribuições serão recolhidas mensalmente aos caixas da CBPM, ou ao Banco do Estado de São Paulo S.A., suas agências ou correspondentes.

CAPITULO II

Dos Beneficiários e dos Benefícios

Artigo 8.º — São beneficiários obrigatórios:

- I — o cônjuge sobrevivente;
- II — os filhos varões, menores de 21 anos ou, se estiverem frequentando curso de nível superior, menores de 25 anos, bem assim os inválidos;
- III — as filhas solteiras, menores de 25 anos, ou inválidas;
- IV — as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência;
- V — a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado se com ele conviver durante mais de cinco anos dispensado o requisito de tempo se dessa não houver filhos reservado, na razão da metade, o direito que competir a seus filhos;
- VI — os pais do contribuinte solteiro, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios.

§ 1.º — Os filhos legitimados e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º — A pensão atribuída ao temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade.

§ 3.º — A invalidez permanente, a incapacidade temporária, o óbito e a viuvez, supervenientes à morte do contribuinte, não conferem qualquer direito à pensão instituída.

Artigo 9.º — Por morte do contribuinte, adquirem direito à pensão instituída, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais os filhos.

§ 1.º — Se não houver filhos a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge superstite.

§ 2.º — Cessando o direito à pensão dos filhos do contribuinte o benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente reservada a hipótese do artigo 10.

§ 3.º — Se viúvo o contribuinte, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito à pensão, nos termos do artigo 10, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido.

§ 4.º — O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão.

§ 5.º — No caso do parágrafo anterior, a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão do cônjuge do contribuinte.

§ 6.º — A esposa, antes desquitada terá direito nos casos dos itens 1 e 3 do § 1.º do artigo seguinte, à importância correspondente à pensão fixada em Juízo, até o limite da metade se com ela concorrer outro beneficiário, ou integralmente, se for a única interessada com direito ao benefício.

§ 7.º — A pensão será deferida integralmente a companheira, se com ela não concorrerem os filhos do contribuinte deduzida a parte que couber à esposa, antes desquitada, na forma do parágrafo anterior.

Artigo 10 — Não tem direito à pensão o cônjuge que, na data do falecimento do contribuinte, estava dele desquitado ou havia abandonado o lar, há mais de seis meses, promovida a exclusão, neste caso, pelos interessados, por via judicial.

§ 1.º — Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão.

1 — se no decurso
2 — se, no decurso
atribuído pensão alimentícia;
3 — se foi julgado
§ 2.º — Caduca
pedido dos interessados para
§ 3.º — Não tem
1 — a beneficiária
2 — o beneficiário
incidência dolosa, ou de tentativa
3 — o beneficiário
crime contra a honra do cônjuge
Artigo 11 — Fica
se enteados e adotivos.
§ 1.º — Os enteados
do contribuinte, em igualdade
§ 2.º — Aplica-se
do contribuinte e a facultada
§ 3.º — A mesma
atribuição do benefício em
diante testamento ou simplesmente
devidamente testemunhada.
Artigo 12 — Não
será destinar ao seu cônjuge
§ 3.º de artigo anterior, a
de contrair novas núpcias.
Artigo 13 — A
beneficiária, pela forma prevista
disposições dos itens 1 e 2
§ 1.º — No caso
de instituir beneficiária a
pensão devida ao cônjuge
filhos.
§ 2.º — Observado
§ 1.º, o contribuinte poderá
dependência econômica.
§ 3.º — Será
se o contribuinte vier a o
§ 4.º — Fica
inscrição de beneficiários.
§ 5.º — Na
a pensão, serão beneficiários
ascendentes ou, na falta de
testamento ou declaração
Artigo 14 —
instituir, como beneficiário,
dependência econômica, o
o direito que competir a
Artigo 15 —
observar-se-á o seguinte:
I — se o falecido
iguais, a dos filhos legítimos
contribuinte;
II — se o falecido
do ou adotivo, do contribuinte
Artigo 16 —
instituída por esta lei se
Artigo 17 —
direito à pensão se constituindo,
simultaneamente.
Artigo 18 —
em geral, para o pessoal
automaticamente reajustado
§ 1.º — O reajuste
§ 2.º — O reajuste
contribuinte, a partir do pagamento
não poderá ser em regime de prioridade

sadas e sujeitando-se a crê-

ão ser reajustadas para efeito de padrões alfabéticos ou retribuições de contribuinte desde obrigando-se prêm a para-vigência dos novos padrões de exame médico

ora, depois do último dia do de 10% (dez por cento) co-

tribuição mensal durante ser direito à pensão cessando para

idas mensalmente aos corre- A., suas agências ou corre-

nefícios

ários:

ou, se estiverem frequentan- assim os inválidos:

25 anos, ou inválidas; se inválidas e sem meios de

eiro, viúvo ou desquitado, se ensado o requisito de tempo a metade, o direito que com-

esde que vivam sob sua de- rários obrigatórios.

hecidos equiparam-se aos re- tamente incapaz sera devida

pacidade temporária, o des- ente, não conferem qualquer

, adquirem direito à pensão te, e, pela outra metade, em

erá deferida, por inteiro, ao

de filhos do contribuinte e a hipótese do artigo 10

o cônjuge sobrevivente não o benefício pago integral-

trair novas núpcias perderá a viuvez subsequente não

direito nos casos dos item spondente à pensão fixada

er outro beneficiário, ou m- . benefício.

ente a companheira, se com ida a parte que couber a

rior. cônjuge que, na data do ta- u havia abandonado o lar,

caso, pelos interessados, por evivente, o direito à pensão.

1 — se, no desquite judicial, for declarado inocente;
2 — se, no desquite por mútuo consentimento, prestava-lhe o con- tribuinte pensão alimentícia;

3 — se foi justo o abandono do lar.

§ 2.º — Caduca em seis meses, contados da morte do contribuinte, o pedido dos interessados para exclusão do cônjuge supérstite, por abandono do lar

§ 3.º — Não terão, também, direito à pensão:

1 — a beneficiária que viva em concubinato;

2 — o beneficiário que tiver sido autor ou co-autor de crime de ho- micídio doloso, ou de tentativa deste, contra a pessoa do contribuinte,

3 — o beneficiário que, por sentença definitiva, haja incorrido em crime contra a honra do contribuinte.

Artigo 11 — Fica facultado ao contribuinte instituir, como beneficiários, enteados e adotivos.

§ 1.º — Os enteados e adotivos concorrerão ao benefício com os filhos do contribuinte, em igualdade de condições ou em menor parte.

§ 2.º — Aplicam-se aos enteados e adotivos o disposto para os filhos do contribuinte e a faculdade a este concedida pelo § 4.º do artigo 13.

§ 3.º — A instituição de beneficiários, na forma deste artigo e a atribuição do benefício em menor parte, que lhes for concedida, serão feitas mediante testamento ou simples declaração de vontade, assinada pelo contribuinte e devidamente testemunhada e registrada.

Artigo 12 — Não tendo filhos de leitos anteriores, o contribuinte poderá destinar ao seu cônjuge a totalidade da pensão, pela forma determinada no § 3.º de artigo anterior, ainda que haja instituído beneficiários facultativos antes de contrair novas núpcias.

Artigo 13 — Ao contribuinte desquitado admitir-se-á instituir pensão beneficiária, pela forma prevista no § 3.º do artigo 11, se forem inaplicáveis as disposições dos itens 1 e 2 do § 1.º do artigo 10.

§ 1.º — No caso do § 1.º item 2.º do artigo 10 poderá o contribuinte instituir beneficiária a pessoa a que se refere este artigo com a metade da pensão devida ao cônjuge desquitado, sem prejuízo do direito que competir aos filhos.

§ 2.º — Observada a disposição deste artigo e a do inciso V do artigo 10, o contribuinte poderá instituir beneficiário, pai ou mãe, que viva sob sua dependência econômica.

§ 3.º — Será automaticamente cancelada a inscrição de beneficiários se o contribuinte vier a contrair núpcias ou a restabelecer a sociedade conjugal.

§ 4.º — Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a inscrição de beneficiários.

§ 5.º — Na hipótese de contribuinte solteiro, sem filhos com direito a pensão, serão beneficiários, desde que vivam sob sua dependência econômica os ascendentes ou, na falta destes, irmãos menores ou inválidos, mesmo que não haja testamento ou declaração expressa nesse sentido.

Artigo 14 — Poderá o contribuinte, sem filhos com direito à pensão instituir, como beneficiários, parentes até o 2.º grau desde que vivam sob dependência econômica, menores ou inválidos, ressalvado, na razão da metade do direito que competir a seu cônjuge.

Artigo 15 — Sobrevida o falecimento de qualquer dos beneficiários observar-se-á o seguinte:

I — se o falecido for o cônjuge, sua pensão acrescerá em partes iguais, a dos filhos legítimos, legitimados, reconhecidos, enteados e adotivos, do contribuinte;

II — se o falecido for filho legítimo, legitimado, reconhecido, enteado ou adotivo, do contribuinte, a pensão reverterá ao cônjuge supérstite.

Artigo 16 — Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão instituída por esta lei salvo os descendentes de casal contribuinte.

Artigo 17 — Observado o disposto no artigo 23 e seus parágrafos, o direito à pensão se constitui a partir da data do falecimento do contribuinte cessando, simultaneamente, o pagamento das contribuições.

Artigo 18 — Sempre que houver majoração de vencimentos, de caráter geral para o pessoal do serviço ativo da Polícia Militar, as pensões serão automaticamente reajustadas na proporção do aumento concedido.

§ 1.º — O reajustamento será feito independentemente de pedido.

§ 2.º — O reajustamento será devido, sem qualquer ônus para o contribuinte, a partir da data em que passar a vigorar a majoração; e o pagamento não poderá ser retardado, sob pretexto algum, devendo ser processado em regime de prioridade.

Artigo 19 — Extingue-se o direito do beneficiário à percepção da pensão, além de nos casos expressamente previstos por esta lei:

- I — por morte;
- II — pelo casamento;
- III — pela cessação da incapacidade temporária;
- IV — pela aquisição de meios de subsistência por beneficiários que o sejam em razão de dependência econômica;
- V — por expressa renúncia.

Artigo 20 — A incapacidade temporária e a invalidez serão verificadas mediante inspeção por junta médica da Polícia Militar ou da Cruz Azul de São Paulo.

Artigo 21 — As pensões não são passíveis de penhora e arresto, não se sujeitam a arrolamento ou inventário e são isentas de quaisquer tributos estaduais considerando-se nulas a cessão de que venham a ser objeto e a constituição, sobre elas, de quaisquer ônus.

Artigo 22 — A falta de cumprimento de exigências dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação no Diário Oficial, prorrogável por igual prazo, a requerimento do interessado importará em perecimento do processo em que tenham sido feitas.

Parágrafo único — Ocorrendo perecimento, a pensão passará a ser devida a partir da data da entrada do novo pedido no protocolo da CBPM.

Artigo 23 — O direito à pensão não está sujeito a prescrição ou decadência.

§ 1.º — As pensões porém, somente serão devidas a partir da data do falecimento do contribuinte, se requeridas dentro de noventa dias da ocorrência do evento, e a partir da entrada do pedido no protocolo da CBPM, após esse prazo sem direito do beneficiário neste caso as pensões atrasadas.

§ 2.º — Não se adiará a concessão de benefício pela falta de habilitação de outros possíveis interessados.

§ 3.º — Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior, que implique na inclusão ou exclusão de beneficiário só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

CAPÍTULO III

Da Contribuição

Artigo 24 — Os contribuintes da CBPM pagarão, mensalmente, a importância correspondente a seis por cento da respectiva retribuição-base mensal.

§ 1.º — A retribuição-base mensal será constituída dos vencimentos ou proventos, salários percentagens, adicionais e outras vantagens, estas últimas desde que incorporadas.

§ 2.º — As mensalidades dos contribuintes facultativos, que não percebem vencimentos ou proventos pela Polícia Militar, serão calculadas sobre a retribuição-base correspondente ao seu respectivo posto ou graduação.

§ 3.º — A falta de pagamento de contribuição durante seis meses consecutivos, determinará o desligamento do contribuinte e a caducidade do direito à pensão, cessando para a CBPM qualquer responsabilidade.

Artigo 25 — O Estado contribuirá para a CBPM com a importância mensal correspondente a seis por cento de retribuição-base dos contribuintes.

CAPÍTULO IV

Do Valor e do Pagamento da Pensão

Artigo 26 — A pensão, devida em mensalidades integrais, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de retribuição-base mensal que os contribuintes percebiam nos termos do § 1.º do artigo 24 na data de seu falecimento.

Artigo 27 — O pagamento da pensão terá início dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que o beneficiário completar a documentação exigida para sua habilitação.

Artigo 28 — A pensão devida aos beneficiários de oficiais e praças que vierem a falecer ou se tornarem inválidos em consequência de lesões recebidas em serviço, nos termos da legislação em vigor corresponderá à retribuição-base integral do respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único — Se houver promoção «post mortem», a pensão corresponderá à retribuição-base integral do novo posto ou graduação.

Artigo 29 — A esposa e aos filhos menores ou inválidos ou à companheira inscrita, de oficial ou praça demitido em consequência de condenação criminal decorrente de ato praticado no exercício normal de suas funções, fica

resguardado o direito à percepção da pensão, submetido à medida de segurança do Parágrafo único — O oficial ou praça, não está sujeito ao artigo, salvo se o motivo deter

Do Regime de Assistência

Artigo 30 — A assistência aos dependentes dos beneficiários, nos termos desta lei, e em conformidade com o artigo 60 da Constituição Federal, obedecerá ao disposto nesta lei, com a seguinte redação:

§ 1.º — De conformidade com o artigo 60 da Constituição Federal, mediante a qual a CBPM se responsabilizará, em São Paulo, com importância que corresponda ao produto da arrecadação da manutenção dos serviços de dependentes.

§ 2.º — O custo da assistência será pago pela forma que for estabelecida.

Artigo 31 — A assistência será prestada em padrão alfabético ou alfabético, de acordo com as funções dos servidores civis, ainda que incorporados.

§ 1.º — A taxa de assistência é de 10% (dez por cento) sobre o valor da pensão.

§ 2.º — As taxas de assistência serão pagas pela Cruz Azul de São Paulo.

Artigo 32 — São considerados dependentes:

I — os contribuintes;

II — os que obtiverem pensão;

III — os servidores;

IV — os inativos;

Artigo 33 — São considerados dependentes:

I — os comissários;

II — os servidores;

Artigo 34 — São considerados dependentes:

I — o cônjuge;

II — os filhos que frequentando curso superior;

III — as filhas que recebem pensão;

IV — as filhas que recebem pensão;

V — a companheira que com ele convive, há mais de dois anos, e dessa união houver filho;

VI — os pais do beneficiário, se a situação econômica e não existam outros meios de subsistência;

VII — o esposo, se a situação econômica e não amparado por outro meio de subsistência;

§ 1.º — Os filhos menores equiparam-se aos legítimos;

§ 2.º — A assistência é devida enquanto perdurar a incapacidade;

§ 3.º — A incapacidade é o desquite, superveniente ao direito à assistência instituída.

do beneficiário à percepção da pensão por esta lei:

temporária;
assistência por beneficiários que o

ria e a invalidez serão verifica-
da Militar ou da Cruz Azul de

íveis de penhora e arresto, não
sentas de quaisquer tributos es-
cuham a ser objeto e a consti-

de exigências, dentro do prazo
diário Oficial, prorrogável por
tará em preempção do processo

ção a pensão passará a ser
do no protocolo da CBPM.

rá sujeito a prescrição ou de-

serão devidas a partir da data
tre de noventa dias da ocor-
no protocolo da CBPM após
as pensões atrasadas

benefício pela falta de habi-

habilitação posterior, que im-
produzirá efeito a partir da

pagarão, mensalmente, a im-
pectiva retribuição-base mensal,
á constituída dos vencimentos
outras vantagens, estas últimas

ntes facultativos, que não per-
lar, serão calculadas sobre a
posto ou graduação.

tribuição durante seis meses
uente e a caducidade do direito
abilidade

a CBPM com a importância
ção-base dos contribuintes.

A Pensão

idades integrais, correspon-
dor de retribuição-base mensal
do artigo 24 na data de seu

terá início dentro de 60 (ses-
mo completar a documentação

ficiários de oficiais e praças
a consequência de lesões rece-
corresponderá à retribui-

do post mortem, a pensão
ante ou graduação.

tos ou inválidos ou à com-
de de readaptação
normal de suas funções, fica

assegurado o direito à percepção da respectiva pensão, enquanto estiver preso ou submetido à medida de segurança detentiva.

Parágrafo único — A condenação criminal superveniente à demissão do oficial ou praça, não confere qualquer direito à pensão de que trata este artigo, salvo se o motivo determinante da condenação for o mesmo da demissão.

TITULO III

Do Regime de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica

CAPITULO UNICO

Artigo 30 — A assistência médico-hospitalar e odontológica, aos beneficiários dos contribuintes da CBPM, será prestada pela Cruz Azul de São Paulo nos termos desta lei e em conformidade com convênio a ser firmado com essa entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da vigência desta mesma lei, com a prévia aprovação do Secretário da Segurança Pública.

§ 1.º — Do convênio a que alude este artigo deverá constar cláusula mediante a qual a CBPM se comprometa a contribuir, para a Cruz Azul de São Paulo, com importância que compense a deficiência que se verificar entre o valor do produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo e o do custo da manutenção dos serviços de assistência prestada aos dependentes de seus contribuintes.

§ 2.º — O custo do serviço será comprovado pela Cruz Azul de São Paulo pela forma que for convenionada.

Artigo 31 — A taxa de contribuição para a assistência médico-hospitalar e odontológica, devida por ativos e inativos, é de 3% (três por cento) sobre o padrão alfabético ou referencial numérica, correspondente aos postos e graduações dos oficiais e praças, ou sobre o padrão de vencimentos ou salário dos cargos e funções dos servidores civis, não computados acréscimos e vantagens pecuniárias, ainda que incorporados aos vencimentos.

§ 1.º — A taxa de contribuição das viúvas pensionistas, de ex-contribuintes é de 1% (um por cento) sobre o valor da pensão que estejam percebendo.

§ 2.º — As taxas de contribuição serão recolhidas diretamente à Cruz Azul de São Paulo.

Artigo 32 — São contribuintes obrigatórios:

I — os contribuintes inscritos, obrigatoriamente, para efeito de pensão;

II — os que obtenham reinscrição, nas condições previstas no inciso I do artigo 7.º;

III — os servidores civis da CBPM que optarem pelo seu regime de pensão;

IV — os inativos e as viúvas pensionistas de ex-contribuintes.

Artigo 33 — São contribuintes facultativos:

I — os comissionados das Forças Armadas que se encontrem prestando serviços à Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II — os servidores da Justiça Militar do Estado.

Artigo 34 — São beneficiários obrigatórios da assistência médico-hospitalar e odontológica:

I — o cônjuge;

II — os filhos varões menores de 21 anos ou de 25 anos, se estiverem frequentando curso superior, bem assim, os inválidos;

III — as filhas solteiras, menores de 25 anos ou inválidas;

IV — as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de auto-sistência;

V — a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, se com ele conviver, há mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo, se dessa união houver filho;

VI — os pais de contribuinte desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios;

VII — o enteado desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime de assistência.

§ 1.º — Os filhos legitimados ou reconhecidos, os enteados e os adotivos equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º — A assistência ao beneficiário temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade.

§ 3.º — A incapacidade temporária, a invalidez permanente, a viuvez ou desquite, supervenientes à morte do contribuinte, não conferem qualquer direito à assistência prestada.

Artigo 45 — A despesa decorrente do disposto no artigo 25 desta lei correrá à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, até o limite de vinte por cento do valor da receita tributária em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 334, de 6 de julho deste ano.

Artigo 46 — Ficam revogados o artigo 11 da Lei n.º 958, de 28 de setembro de 1905, a Lei n.º 2.917, de 19 de janeiro de 1937, o artigo 95 do Decreto-lei n.º 15.620, de 29 de janeiro de 1946, e toda a legislação subsequente que dispunha, de modo geral ou especial, sobre a matéria relacionada direta ou indiretamente, com a Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo e a Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, ressalvadas as disposições que regulam as carteiras e os serviços mantidos por essas entidades, até sua extinção, nos termos do artigo 1.º das Disposições Transitórias desta lei.

Artigo 47 — O Poder Executivo regulamentará esta lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 48 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — As carteiras e serviços, que vinham sendo mantidos pelas Caixas Beneficentes que ora se fundem, serão extintas, promovendo-se sua liquidação pela forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, a CBPM inventariará os bens de propriedade das Caixas Beneficentes que ora se fundem, destinados exclusivamente a atividades de assistência social, esportivas, recreativas ou culturais, a fim de promover as providências necessárias à cessão, em comodato, dos imóveis e dos equipamentos, viaturas, móveis, utensílios e demais implementos, às entidades associativas da Polícia Militar do Estado.

Artigo 3.º — No mesmo prazo previsto no artigo anterior, a CBPM tomará as providências necessárias à cessão, em comodato, dos bens imóveis e dos equipamentos, viaturas, móveis, utensílios e demais implementos utilizados pela Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, para fins de assistência médico-hospitalar e odontológica, à Cruz Azul de São Paulo.

Artigo 4.º — Serão transferidos à Caixa Beneficente da Polícia Militar os saldos, existentes na data da vigência desta lei, das dotações consignadas nos orçamentos deste exercício, das Caixas Beneficentes que se fundem.

Artigo 5.º — As pensões referentes ao posto e às graduações que a seguir se mencionam, corresponderão:

I — as de general, à pensão de coronel, acrescida de 15% (quinze por cento);

II — as de sargento ajudante, à pensão de subtenente;

III — as de anspeçada, à pensão de cabo.

Artigo 6.º — As pensões deixadas por contribuintes falecidos anteriormente a vigência desta lei, continuarão reguladas pela legislação em vigor ao tempo de sua concessão, calculada, porém, na base de 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição-base de que trata esta lei.

Artigo 7.º — Aos beneficiários referidos no artigo 8.º, de ex-contribuintes reformados ou aposentados, falecidos até a data da publicação desta lei e que deixarem de contribuir em razão do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 2.332, de 27 de dezembro de 1928 e no artigo 13 da Lei n.º 2.917, de 19 de janeiro de 1937, será concedida, a título de amparo social, desde que não se tenham valido, até a data da publicação desta lei, do benefício concedido pela Lei n.º 4, de 17 de julho de 1972, uma pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do padrão alfabético ou da referência numérica correspondente ao posto ou graduação do falecido.

§ 1.º — O disposto neste artigo é extensivo aos beneficiários referidos no artigo 8.º, de ex-contribuintes que faleceram no período de carência citado no artigo 11 da Lei n.º 2.332, de 27 de dezembro de 1928, no artigo 32 da Lei n.º 2.917, de 19 de janeiro de 1937 e no § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 34.438, de 31 de dezembro de 1953, desde que não se tenham valido até a data da publicação desta lei, do benefício concedido pela Lei n.º 4, de 17 de julho de 1972.

§ 2.º — Os benefícios de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão devidos a partir da data da entrada dos requerimentos, no protocolo da CBPM, sem direito a atrasados.

§ 3.º — Aplica-se à pensão prevista neste artigo o disposto para as demais, no que couber.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Antônio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da
Secretaria da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 453, DE 7 DE OUTUBRO DE 1974

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência à Infância de Santa Cruz das Palmeiras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência à Infância de Santa Cruz das Palmeiras, com sede em Santa Cruz das Palmeiras.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Mário Romeu De Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

LEI N.º 454, DE 7 DE OUTUBRO DE 1974

Declara de utilidade pública a Guarda Mirim de Presidente Prudente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Guarda Mirim de Presidente Prudente, com sede em Presidente Prudente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Antônio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, substituto.

Declara de utilidade

O GOV

Faço sab

seguinte lei:

Artigo 1

cas — S.O.S. con

Artigo 2

Palácio

Publica

Dá a denomina

ao

O GOV

Faço s

seguinte lei:

Artigo

— Euripedes de Ca

Artigo

Palácio

Public

Dá a denominaç

O GO

Faço

seguinte lei:

Artig

João Gonçalves

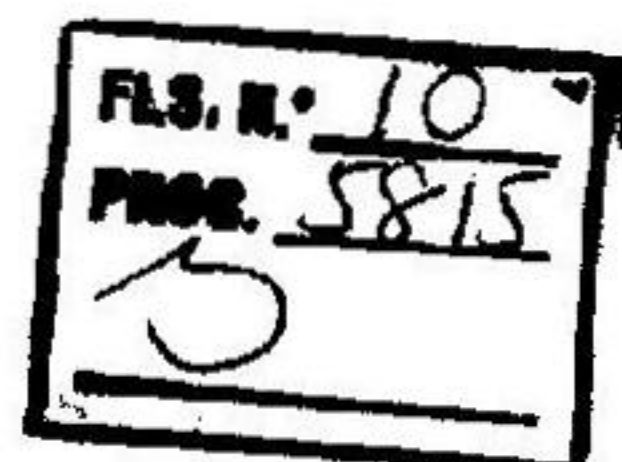
Artig

cação.

Palá

Pub

1974.



Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de setembro de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1.069, DE 17 DE SETEMBRO DE 1976

Altera dispositivos da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, e estabelece a filiação dos integrantes do Quadro em Extinção, a que se refere o parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, ao IPESP e IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso III do artigo 8.º, o § 1.º do artigo 31, o inciso IV do artigo 32, e o inciso III do artigo 34, todas da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 8.º —

III — as filhas solteiras;

Artigo 31 —

§ 1.º — A taxa de contribuição dos pensionistas da CBPM é de 1% (um por cento) do valor da pensão que estejam percebendo.

Artigo 32 —

IV — os inativos da Polícia Militar e os pensionistas da CBPM.

Artigo 34 —

III — as filhas solteiras;»

Artigo 2.º — Fica acrescido ao artigo 34 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, o seguinte inciso:

«Artigo 34 —

VIII — Os pensionistas da CBPM, observado o limite de idade previsto no inciso II deste artigo.»

Artigo 3.º — É revogado o parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 4.º — Os integrantes do Quadro em Extinção, a que se refere o parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, passam a ser contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE).

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1.º e 2.º a 1.º de dezembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes 17 de setembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de setembro de

Nelson Petersen da Costa Diretor Administrativo — Subst.